



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 325/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 13712/2020
- 2. Classe/Assunto:** 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 491/2020 - SEPLE, ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2017, TIPO MENOR PREÇO, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO.
- 3. Responsável(eis):** JOSE PEDRO SOBRINHO - CPF: 73130958487
W E COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ: 07246494000138
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
- 6. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 8. Proc.Const.Autos:** RENATO HEITOR SILVA VILAR 04917671370 (OAB/TO Nº 8049)
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA A PARTIR DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREFEITURA DE NOVA OLINDA. DESPESAS REALIZADA COM COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EFETUADOS SEM QUE HOUVESSE A COMPROVAÇÃO DO CORRESPONDENTE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS POR MEIO DE ATESTO DE NOTAS FISCAIS.. CITAÇÕES DOS RESPONSÁVEL. REVELIA DA EMPRESA FORNECEDORA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS GASTOS IMPUGNADOS. DANO NÃO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADES. SIMULAÇÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR E DA EMPRESA FORNECEDORA. DÉBITO E MULTA. ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA DE VEREADORES. CIÊNCIAS.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial, autuada na forma de apartado, oriunda de conversão de processo de fiscalização de procedimento licitatório e contrato, objeto dos autos nº 10.432/2019, conforme determinação contida no Acórdão nº 491/2020 – Pleno, visando apurar valores pagos por fornecimentos de combustíveis e derivados de petróleo não comprovados, inicialmente vislumbrado nos autos nº 10.432/2019, observados na execução da Ata de Registro de Preços gerenciada pela Prefeitura de Nova Olinda e registrada à favor da empresa W.E. Comércio Varejista de Combustíveis Ltda., decorrente do Pregão Presencial (SRP) nº 37/2017, bem como a identificação de responsáveis, a apuração do dano ao erário decorrente da ausência de comprovação da legitimidade, relativamente ao exercício de 2018, na Prefeitura, e

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 31 §1º, da Constituição Federal, artigos 32 §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, § 1º da Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas e daqueles que causarem prejuízo ao erário;

Considerando que, devidamente citados na fase externa da TCE o ex-agente público apresentou esclarecimentos que foram suficientes para comprovar a legitimidade de parte dos gastos realizados com combustíveis e derivados de petróleo, no exercício de 2018;

Considerando a revelia da empresa contratada, citada solidariamente;

Considerando que é irregular a inobservância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1963;

Considerando, ainda, que demonstrado nos autos a realização de despesas não devidamente justificadas, motivadas e comprovadas, impõe-se responsabilizar os agentes que autorizaram os gastos irregulares e que não tomaram as devidas providências para o controle gerencial do órgão, solidariamente com as pessoas jurídicas contratadas, beneficiados com recursos públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

10.1. Considerar a empresa W.E. Comércio Varejista de Combustíveis Ltda. revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 81, §3º, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno, dando-se prosseguimento ao processo;

10.2. Acolher parcialmente as alegações de defesa de José Pedro Sobrinho, ex-Prefeito (exercício 2018);

10.3. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I, art. 85, III, 'b', 'c', 'd', e art. 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 77, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/TO, irregulares as contas do Senhor José Pedro Sobrinho – ex-Prefeito, assim como da empresa contratada W.E. Comércio Varejista de Combustíveis Ltda., considerando a não apresentação dos documentos reclamados (processos administrativos contendo atestos em notas fiscais e demais documentos de gerenciamento de controle de consumo e uso da frota) sobre os gastos da Prefeitura com combustíveis e derivados de petróleo, os quais respaldam as contas de gestão tomadas, com vistas a atender as prescrições legais e demonstrar a legalidade e finalidade pública, por não guardar conformidade com princípios do interesse público e da transparência, previstos nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, bem como no Decreto Lei nº 200, de 25/2/1967, inerentes à obrigação de todo administrador público de prestar contas dos recursos públicos geridos;

10.4. Condenar, solidariamente, os responsáveis José Pedro Sobrinho, ex-Prefeito, bem como a empresa contratada W.E. Comércio Varejista de Combustíveis Ltda, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que comprovem perante o Tribunal (art. 91, III, 'a', da Lei 1.284/01 e do art. 83, do RITCE/TO), o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a efetiva quitação na forma da legislação em vigor:

Valor total devido: R\$	Data
409.574,51	31/12/2018

10.5. Aplicar aos responsáveis principal e solidário, com fundamento no art. 38 da Lei 1.284/2001, as multas individuais, no valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais) com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigos 167, 168, III e 169, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 83, §3º, do RI/TCE-TO), o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.6. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, caso não sejam atendidas as notificações;

10.7. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.8. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

a) providencie a juntada de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos processos nºs 5.318/2019, de Prestação de Contas Anual Consolidadas, e nº 1.495/2019, de contas de ordenador da Prefeitura, relativas ao exercício de 2018, arquivadas;

b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO:

(i) aos responsáveis;

(ii) ao advogado que atuou nos autos;

(iii) à Promotoria de Justiça de Nova Olinda, nos termos do art. 85, inciso III, §3º, da Lei 1.284/2001, para ciência e providências cabíveis, em complementação à comunicação sobre o Acórdão nº491/2020 – Pleno, proferido nos autos nº10.432/2019; e

(iv) à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda, considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº 848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas, para as providências de mister, em complementação a ciência dada acerca do Parecer Prévio nº 77/2020-TCETO -1ªCâmara (autos nº5318/2019).

10.9. Determinar no âmbito interno, a publicação do Acórdão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

10.10. Após atendimento das determinações supra, remeter os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto às cobranças administrativas e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para, com as cautelas de praxe, sejam arquivados.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de maio de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 24/05/2021 às 16:21:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 25/05/2021 às 12:18:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/05/2021 às 12:25:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **129690** e o código CRC **0E43AA5**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br